LEI N° 940, DE 23 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança.

O PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A política municipal de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente far-se-á segundo disposto nesta Lei.

Art. 2º O atendimento à Criança e ao Adolescente visará especificamente dispor de direitos civis e sociais na proteção à vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade e educação no seio da família ou, excepcionalmente, em família substituta.

§ 1º O direito à vida e à saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

§ 2º O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários ressalvados as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religiosos;

IV - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

V - brincar, praticar esportes e divertir-se;

VI- participar da vida política, na forma da lei;

VII- buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 3º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança ou do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

§ 4º O direito à convivência familiar implica em ser a criança ou o adolescente, criados e educados no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre de pessoas de má-formação ou dependentes de bebidas alcoólicas ou entorpecentes.

TÍTULO II
DO ATENDIMENTO
CAPÍTULO I
SEÇÃO I
Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 3º É criado, na forma do artigo 88 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA - como órgão deliberativo, controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a Administração na orientação, deliberação e controle de matéria de sua competência.

Parágrafo único. O COMDICA ficará diretamente vinculado ao Prefeito Municipal e funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com seus congêneres municipais.

Art. 4º O COMDICA é o órgão encarregado do estudo e busca da solução dos problemas relativos à Criança e do Adolescente, especialmente no que se refere ao planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos a eles destinados e em regime de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI - semiliberdade;

VII - internação.

§ 1º O COMDICA manterá registro da inscrição e alterações dos programas das entidades governamentais e não governamentais, com seus regimes de atendimento, comunicando os registros ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.

§ 2º As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no COMDICA, que comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

a) ofereçam instalações físicas em condições adequadas de habitação, higiene, salubridade e segurança;

b) apresentam plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

c) estejam regularmente constituídas;

d) seus quadros sejam constituídos por pessoas idôneas.

SEÇÃO II

Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º Compete ao COMDICA propor:

I - política social básica municipal, integrando-as com as atividades assemelhadas dos Municípios limítrofes da região.

II - política e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e profissional às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais ou responsável de crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e adolescentes.

SEÇÃO III

Dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 6º O COMDICA compor-se-á de no mínimo quatro membros sendo paritário com representantes governamentais e representantes da sociedade civil.

§ 1º Os membros do COMDICA serão indicados pelos seus respectivos órgãos ou entidades de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes, sendo um titular e o outro suplente e suas nomeações serão efetuadas por Portaria do Executivo, para um período de 02 (dois) anos, admitida a recondução por uma única vez.

§ 2º O COMDICA constituirá uma Mesa Diretora (ou Coordenação Geral), composta de Presidente, Vice-Presidente ou Secretário, eleita e empossada em Reunião Plenária, anualmente, dentre os membros que o compõem.

Art. 7º O desempenho da função de membro do COMDICA será gratuito e considerado de relevância para o Município.

Parágrafo único. A ausência não justificada por 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no período de 01 (um) ano, implicará na exclusão automática do conselheiro, cujo suplente passará à condição de titular.

Art. 8º O Plenário do COMDICA reunir-se-á, no mínimo bimestralmente, e, extraordinariamente, quando necessário, e funcionará baseado em seu Regimento Interno.

Parágrafo único. As reuniões plenárias são abertas ao público.

Art. 9º O Prefeito poderá designar servidores para executar os serviços de secretaria do COMDICA.

Parágrafo único. As Secretarias e Setores Municipais darão ao COMDICA apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e execução de suas atribuições.

Art. 10. O COMDICA elaborará seu Regimento Interno a ser oficializado por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. As decisões do COMDICA serão tomadas mediante quórum mínimo da metade mais um de seus integrantes.

Art. 11. O Pleno do COMDICA manifestar-se-á por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.

Art. 12. O Prefeito determinará o local onde funcionará o COMDICA.

Art. 13. A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta da dotação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente do orçamento vigente e por dotações específicas nos orçamentos vindouros.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente

Art. 14. É criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMCA - vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinado a suportar as despesas dos programas de assistência, prevenção, atendimento médico, jurídico, escolar, das crianças e adolescentes, estabelecidos segundo deliberação do COMDICA.

SEÇÃO II

Dos Recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente

Art. 15. Constituem recursos do FMCA:

a) os aprovados em Lei Municipal, constantes dos orçamentos;

b) os recebidos de entidades ou empresas privadas, em doação;

c) os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;

d) as multas previstas no Artigo 214 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

e) os provenientes de financiamentos obtidos em instituições oficiais ou privadas;

f) os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens.

SEÇÃO III

Da Administração do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente

Art. 16. O FMCA será administrado pelo Poder Executivo, através do seu ordenador de despesa, segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMCA, obedecido ao previsto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964, e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

CAPÍTULO III

Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

SEÇÃO I

Da organização e funcionamento do órgão

Art. 17. O Conselho Tutelar de Nova Ramada é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, ocorrendo à escolha e atuação dos seus componentes regulamentados pela Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, e pelas disposições contidas na presente lei e nas que eventualmente lhe seguirem.

Parágrafo único. O mandato do Conselheiro Tutelar será exercido com dedicação exclusiva.

Art. 18. A partir da publicação da presente Lei, o Conselho Tutelar passa a prestar expediente da seguinte forma:

§ 1º De segunda a sexta – feira, em sua sede, cumprindo expediente semanal de atendimento externo ao público, com no mínimo 20 (vinte) horas semanais, sendo 04 quatro horas diárias, presentes no mínimo 02 (dois) Conselheiros.

§ 2º Fora destes horários, mediante escala de plantão afixada na sede do Conselho Tutelar, e divulgada a quem for necessária.

§ 3° Os plantões não serão indenizados, devendo ainda, as escalas serem organizadas com a aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, que poderá propor as modificações que se façam necessárias ao bom desempenho das atribuições inerentes aos conselheiros.

§ 4º Para que o Conselheiro faça jus à percepção de sua gratificação, deverá ser apresentada pelo Conselho Tutelar ao COMDICA planilha de controle da efetividade de cada Conselheiro até o dia quinze de cada mês.

§ 5° O Conselho Tutelar deverá apresentar ao COMDICA relatório mensal de atendimentos, constando número de atendimentos e quais foram às medidas tomadas pelo Conselho.

§ 6º O controle do ponto deverá ser realizado através de livro ponto ou meio eletrônico, e caso seja realizado por livro ponto este deverá ter a abertura, rubrica (folha por folha) e encerramento, pelo Presidente do COMDICA, não podendo haver rasuras ou borrões no seu preenchimento e controle de presenças.

§ 7º Quinzenalmente reunir-se-á o colegiado, pelo menos 01 (uma) vez, em sessões com todos os Conselheiros para avaliação e ratificação ou não do atendimento individualizado que tenha sido prestado pelos Conselheiros, lavrando-se ata da mesma.

Art. 19. O Conselho Tutelar atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, fazendo constar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria de votos dos Conselheiros presentes e na forma de seu Regimento Interno, e os casos que não forem da sua competência serão encaminhados à Promotoria da Infância e da Juventude e/ou ao Juizado da Infância e da Juventude.

Art. 20. O Coordenador, vice-coordenador e o 1º e 2º secretários do Conselho Tutelar, com mandato de um ano, serão escolhidos por seus pares, logo na primeira seção.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do Coordenador; assumirá a coordenação dos trabalhos, sucessivamente, seu vice ou qualquer dos Conselheiros presentes.

Art. 21. O Conselho Tutelar representará ao COMDICA sobre suas necessidades materiais, para que este, avaliando-as dê o encaminhamento que entender necessário.

SEÇÃO II

Dos direitos e vantagens dos Conselheiros Tutelares

Art. 22. Os Conselheiros Tutelares, no exercício de suas funções, independentemente de vínculo empregatício de qualquer natureza, terão direito a uma gratificação mensal de R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

§ 1º A revisão geral anual da gratificação será efetivada, nas mesmas datas, bases e condições dos demais Servidores do Executivo Municipal.

§ 2º Sobre a gratificação referida no “caput” do art., incidirão os descontos legais obrigatórios, inclusive previdenciários.

§ 3º Além da gratificação mensal, o Conselheiro Tutelar eleito nos termos desta Lei, terá direito a:

a) gratificação natalina na mesma data dos Servidores do Executivo Municipal;

b) férias gratificadas pelo período de um mês (trinta dias), acrescidas do terço constitucional, sendo nesse período substituído pelo Conselheiro Tutelar Suplente.

SEÇÃO III

Do processo de escolha e requisitos para candidatura e investidura

Art. 23. Os Conselheiros Tutelares que tiverem admitidas suas inscrições preliminares pelo COMDICA, conforme dispõe o Artigo 24, § 1° desta lei, serão eleitos pelo voto facultativo e secreto dos eleitores com domicílio eleitoral no Município de Nova Ramada.

§ 1º O COMDICA até no máximo 30 (trinta) dias antes de cada eleição baixará as resoluções necessárias para regulamentar a mesma.

§ 2º Serão considerados eleitos como Titulares do Conselho Tutelar os candidatos que obtiverem maior número de votos, proporcionalmente ao número de vagas a serem providos.

§ 3º Serão considerados como suplentes ao Conselho Tutelar os demais candidatos os quais substituirão os titulares, no impedimento destes, observando-se a ordem de classificação a partir do primeiro suplente mais votado, e assim sucessivamente.

§ 4° Os casos de empate serão resolvidos por sorteio público, com a definição dos critérios para julgamento fixados por Resolução do COMDICA.

§ 5° Para conduzir cada processo de escolha, o COMDICA elegerá 02 (dois) de seus integrantes, para, junto com seu Presidente, formar a Comissão de Escolha, que presidirá o respectivo processo.

Art. 24. A inscrição à seleção de candidatos ao Conselho Tutelar compreenderá 02 (duas) fases: a preliminar e a definitiva.

§ 1º A inscrição preliminar será deferida aos candidatos que preencham e comprovem documentalmente através de cópias xerográficas autenticadas, os seguintes requisitos básicos:

a) reconhecida idoneidade moral;

b) idade mínima 21 anos (Artigo 133, II da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA);

c) instrução de Ensino Médio completo;

d) comprovar residência no mínimo de 02 (dois) anos ininterruptos no Município;

e) apresentar certidão negativa civil e criminal, da folha corrida judicial da Comarca onde tenha residido nos últimos 02 (dois) anos;

f) estar no gozo dos seus direitos políticos;

g) apresentar quitação com as obrigações militares e eleitorais;

§ 2º A inscrição definitiva, para a escolha popular, será deferida aos candidatos que preencham além dos requisitos anteriores, concomitantemente os seguintes:

I - presença mínima de 75 % (setenta e cinco por cento) de freqüência no curso preparatório, cuja carga horária não poderá ser inferior a 10 (dez) horas;

II - obtenção de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) de acertos em prova escrita de no mínimo 30 (trinta) questões objetivas, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sob coordenação da Comissão de Escolha.

III - preenchidos os requisitos dos incisos anteriores, demonstrem perante a Comissão de Escolha ou equipe de assessoramento desta que possui condições de prestar atendimento às crianças e adolescentes e suas famílias, exercendo as atribuições previstas na legislação local e Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o que será avaliado mediante avaliação psicológica.

§ 3º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da inscrição preliminar será publicada a nominata das candidaturas admitidas pela Comissão de Escolha, que cuidará de convocar os inscritos para participarem do curso preparatório.

§ 4° No prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento do curso preparatório os candidatos que tiverem 75% (setenta e cinco por cento) de presença neste curso serão nominados mediante publicação da Comissão de Escolha para participarem da prova escrita.

Art. 25. Os candidatos que tiverem suas inscrições inadmitidas somente poderão interpor recurso se documentalmente comprovarem o atendimento aos requisitos do § 1°, deste artigo, cujo prazo para recurso será de 02 (dois) dias, contados da publicação da nominata e será dirigido ao Presidente do COMDICA, que o receberá, dando-lhe efeito suspensivo e encaminhando-o à Comissão de Escolha, para julgamento em 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 26. Aplicadas às provas, a Comissão de Escolha fará divulgar o gabarito das provas 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento, abrindo-se o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de recurso contra as respostas do gabarito, devendo o recurso ser apresentado com o número da questão, a resposta oficial e a resposta do candidato, instruída ainda com o texto de lei, que justifique a resposta do candidato.

§ 1º Caso o recurso seja indeferido ou não recebido pela Comissão de Escolha abre-se igual prazo para recurso ao plenário do COMDICA, a partir do indeferimento, que decidirá administrativamente em última instância, fazendo publicar a nominata definitiva dos candidatos aptos a participarem da avaliação psicológica.

Art. 27. Decorridos os prazos para a interposição de recursos, ou no caso de recursos interpostos deferidos o COMDICA convocará os candidatos aprovados nas etapas anteriores para a avaliação psicológica.

Art. 28. A Comissão de Escolha publicará em até setenta e duas horas a nominata dos candidatos que tiveram sua inscrição preliminar deferida e estão aptos a participarem da Escolha Popular.

Art. 29. Todas as publicações que trata esta lei serão afixadas nos locais em que costumeiramente são afixados os editais do Município, sendo facultativa a publicação na imprensa.

Art. 30. Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá impugnar, fundamentadamente, as candidaturas.

Art. 31. Desde o encerramento da inscrição preliminar os documentos dos candidatos ficarão à disposição, em horário e local, previamente designados pelo COMDICA, para exame pelas autoridades que atuam na Justiça da Infância e Juventude da Comarca, eleitores, candidatos e membros do COMDICA.

Art. 32. As nominatas dos inscritos preliminar ou definitivamente serão encaminhadas ao Juiz da Infância e Juventude da Comarca que jurisdicionar o Município.

Art. 33. O Município deverá assegurar os recursos orçamentários necessários ao processo de escolha, inclusive em caso de contratação de pessoas físicas ou jurídicas que devam conduzir ou participar do processo de escolha do Conselho Tutelar.

SEÇÃO IV
Da Propaganda Eleitoral

Art. 34. A propaganda eleitoral será permitida, nos moldes da legislação eleitoral vigente.

§ 1º É vedado o abuso do poder econômico e do poder político.

§ 2º Toda a propaganda eleitoral será realizada sob responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariamente os excessos praticados por seus simpatizantes.

§ 3º Nos cinco dias anteriores à realização da eleição não será permitida a divulgação, por qualquer meio, de resultados de pesquisas ou testes pré-eleitorais.

§ 4º É expressamente vedado o transporte gratuito de eleitores ou quaisquer manifestações que objetivem viciar a livre manifestação dos eleitores.

§ 5º Constatada a infração aos dispositivos acima, o COMDICA, avaliando os fatos poderá, de plano cassar a candidatura do faltoso ou, na hipótese de já ter sido eleito, interromper sua posse, iniciando-se o processo para cassação do mandato, no qual serão observados o rito e os prazos do processo administrativo disciplinar.

§ 6º O descumprimento das disposições acima, por candidato ou simpatizante do mesmo, ensejará ao infrator multa de até 50 (cinqüenta) Unidades Fiscal de Referência - UFIR, a ser recolhida ao Fundo Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO V

Da posse, atribuições e deveres

Art. 35. Os Conselheiros Tutelares eleitos que demonstrem possuir, na data da posse, aptidão física e mental para o cargo, nos termos da presente Lei, serão empossados em Sessão Solene pelo Presidente do COMDICA, e pelo Prefeito Municipal que assinará Portaria de Nomeação no Cargo de Conselheiro Tutelar do Município de Nova Ramada.

§ 1º Será tornado sem efeito o provimento do cargo se o Conselheiro Tutelar eleito não tomar posse do cargo na ocasião a que se refere o **“**caput” do art. admitida a prorrogação justificada, a pedido do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias, ou que tiver cassada a sua eleição por decisão judicial irrecorrível.

§ 2º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Art. 36. Compete ao Conselho Tutelar, no âmbito deste município, o exercício das atribuições previstas na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, notadamente nos Artigos 95 a 136 do ECA.

Art. 37. Aos Conselheiros Tutelares, individualmente, incumbe:

I - exercer, diligentemente, suas atribuições;

II - prestar atendimento ao público, na esfera de suas atribuições, cumprindo os horários e plantões estabelecidos;

III - comparecer com regularidade às sessões do Conselho Tutelar;

IV - manter conduta compatível com o cargo que ocupa.

Art. 38. Caberá ao COMDICA, formular as representações e adotar todas as providências para a observância das vedações e cumprimento dos deveres inerentes aos integrantes do Conselho Tutelar.

§ 1º Para a apuração de fatos que possam ensejar medidas disciplinares ou exoneração de Conselheiros Tutelares, o COMDICA poderá efetuar averiguações preliminares ou instaurar processo administrativo observando o estabelecido na Lei Municipal n° 812, de 29 de novembro de 2007.

§ 2º O COMDICA representará, sempre que entender oportuno, ao Ministério Público, para as providências que não sejam de sua própria competência.

Art. 39. Nos casos de exoneração, destituição ou afastamento do Conselho Tutelar, o COMDICA providenciará imediatamente no provimento do cargo, obedecido a ordem de suplência, chamando o primeiro Suplente de Conselheiro para provê-lo, sendo que novo Conselheiro cumprirá o restante do mandato do Conselheiro desligado.

SEÇÃO VI

Das vedações, impedimentos, afastamentos, exonerações, sanções e fiscalização das atividades dos Conselheiros Tutelares

Art. 40. É vedado aos Conselheiros Tutelares:

I - receber, a qualquer título, honorários no exercício de sua função no Conselho Tutelar, exceto os estipêndios legais desde que aprovados por Resolução do COMDICA;

II - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo se legalmente autorizado;

III- exercer a advocacia na Justiça da Infância e da Juventude, na Comarca, relativamente a casos ou situações do município a que pertence este Conselho Tutelar;

IV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;

V - utilizar recursos humanos ou materiais públicos em serviços ou atividades particulares;

VI - cometer a pessoa estranha ao Conselho Tutelar, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - coagir ou aliciar pessoas sujeitas a atendimento do Conselho Tutelar, no sentido de filiarem-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função que exerce;

IX - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

X - proceder de forma desidiosa.

Art. 41. Além dos impedimentos previstos no artigo 140, da Lei 8.069/90 estão também impedidos os Conselheiros Tutelares de cumular suas funções com o exercício ou candidatura a cargo público eletivo a partir do deferimento de seu registro, aplicando-se no que couber as vedações previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 42. Será exonerado de ofício o Conselheiro Tutelar que:

I - não entrar em exercício, no prazo de 05 (cinco) dias de sua posse;

II - incorrer nos impedimentos do artigo 140, da Lei 8.069/90;

III - assumir cargo público em virtude de aprovação em concurso público de provas e títulos, nos termos da Artigo 37, II e XVI da Constituição Federal;

IV - for eleito a cargo público;

V - ausentar-se das suas atribuições por período superior a 30 (trinta) dias sem qualquer justificativa;

VI - findar o Mandato para o qual foi eleito.

§ 1º O ato de exoneração do Conselho Tutelar será assinado pelo Prefeito Municipal, à vista da simples comprovação documental das situações acima previstas ou de pedido do próprio interessado.

§ 2º Qualquer recurso que venha a ser interposto não terá efeito suspensivo.

§ 3° O Conselheiro Tutelar que tiver deferido o registro de sua candidatura a cargo público eletivo diverso e necessite ficar afastado das suas funções de Conselheiro, não será exonerado do cargo, porém, terá suspenso seus vencimentos, sendo, então, convocado imediatamente o Conselheiro Tutelar Suplente para atuar enquanto perdurar o afastamento.

Art. 43. O Conselheiro Tutelar que descumprir seus deveres ou infringir as vedações legais se sujeita às seguintes penalidades, garantida a ampla defesa e o devido processo legal:

I - advertência;

II - suspensão por até 90 (noventa) dias;

III - destituição do cargo.

Art. 44. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço, às circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 45. Qualquer do povo poderá e o COMDICA deverá, ao tomar conhecimento de infração cometida por Conselheiro Tutelar, representar ao Prefeito Municipal pela instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 46. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de descumprimento dos deveres inerentes ao cargo ou de violação das proibições constantes do Artigo 15, Incisos IV a VI e VIII, na primeira vez que ocorrer.

Art. 47. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A critério da Administração Municipal, sob requerimento do COMDICA, quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia da remuneração a que tiver direito, ficando o Conselheiro Tutelar obrigado a desempenhar suas funções.

Art. 48. As penalidades de advertência e de suspensão até trinta dias terão seus registros cancelados, após o decurso de 02 (dois) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o Conselheiro Tutelar não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 49. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - recebimento de denúncia ofertada pelo Ministério Público por crime contra os costumes, a família, crianças ou adolescentes, que impliquem em conduta incompatível com o exercício do cargo;

II - recebimento de denúncia ofertada pelo crime contra o patrimônio e a administração pública;

III - condenação pela prática de crime doloso cuja pena aplicada seja superior a dois anos de prisão;

IV - abandono de cargo;

V - inassiduidade habitual;

VI - improbidade administrativa;

VII - incontinência pública e conduta escandalosa;

VIII - reincidência na prática de infrações, apesar de aplicação de outras penalidades.

Art. 50. Configura abandono de cargo a ausência intencional do Conselheiro Tutelar ao serviço, por mais de quinze dias consecutivos.

Art. 51. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 52. As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito Municipal ou pela autoridade por ele designada para julgamento dos processos administrativos que envolvam servidores municipais.

Art. 53. A ação disciplinar prescreverá em 02 (dois) anos quanto às infrações são puníveis com demissão, em 01 (um) ano quanto puníveis com a suspensão e 180 (cento e oitenta) dias, quando puníveis com a advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO III
Disposições Finais e Transitórias

Art. 54. As despesas com a execução dos programas de atendimento à Criança e do Adolescente terão a cobertura do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, criado pelo Artigo14 desta Lei.

Art. 55. Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar através de Decreto Executivo, no que couber, a presente Lei.

Art. 56. Ficam Revogadas as Leis Municipais n° 546, de 09 de dezembro de 2003 e nº 580, de 25 de maio de 2004.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Ramada, em 23 de Julho de 2009.

Elton Rehfeld

Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se e Divulgue-se:

Alfredo Höring

Secretário Municipal de Administração